



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006090/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.528 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALMIRO PEDRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

IRPF. RESTITUIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO A DEDUÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Decisão judicial que determina o direito à dedução de contribuições à previdência privada custeadas exclusivamente pelo contribuinte, na vigência do regime da Lei 7.713/1988, por meio de declarações retificadoras, e segundo a legislação do IRPF, para evitar o *bis in idem*. As Declarações de Ajuste Anual em que é possível a dedução autorizada judicialmente referem-se aos exercícios em que houve a tributação dos benefícios com fundamento na Lei 9.250/1995 até o limite do crédito atualizado do contribuinte (devidamente comprovado). *In casu*, o recorrente já exerceu esse direito ao ter se aproveitado da dedução em valor superior ao que foi reconhecido em ação ordinária, por meio de decisão em mandado de segurança que impediu a tributação de 1/3 da complementação para evitar o *bis in idem*.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A liquidação do direito creditório declarado em ação ordinária não se confunde com alegação de fato extintivo ou modificativo sujeito a preclusão por não ter sido alegado na contestação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto deste processo até a impugnação, sirvo do relatório produzido em primeira instância.

Trata o presente processo de "Pedido de Restituição" (fl. 01) relativo a indébito tributário, pelo qual quer reaver a quantia de R\$ 3.640,13, recolhida no período de 04/98 a 12/99, conforme planilha em anexo (fl. 04). Segundo o requerente, os créditos foram reconhecidos por decisão judicial nos autos do processo nº 2003.72.00.013518-1, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos (fls. 05/51).

Conforme o Despacho Decisório de fls. 109/11, emitido pela DRF/FNS, o pedido foi indeferido visto que o objeto da decisão judicial acima referenciada já teria se esgotado com as deduções efetuadas nas declarações do contribuinte.

O despacho decisório faz uma síntese do caminho percorrido pela ação judicial impetrada pelo contribuinte até a decisão final, já transitada em julgado: em primeira instância, a justiça concluiu pela não-incidência do imposto sobre os valores dos benefícios correspondentes as contribuições vertidas ao Fundo Previdenciário da Celesc (CELOS), durante o período 01/01/89 até 31/12/1995, na vigência da Lei nº. 7.713/88, na proporção dos valores pagos pelo participante, condenando a União a restituir os valores indevidamente retidos; na apelação, o Tribunal Regional Federal — TRF da 4ª Região, dando parcial provimento à remessa oficial, confirmou a sentença de 1ª instância, determinando, entretanto, que os valores pleiteados fossem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda através de declaração retificadora (fls. 27/28). O trânsito em julgado ocorreu em 30/05/2007, conforme relatório de consulta processual (fls. 56/67) efetuada pelo autor do despacho.

Ainda segundo o despacho decisório, o interessado teria sido beneficiado com o Mandado de Segurança nº. 2000.72.00.007154-2, anteriormente a referida ação, pelo qual foi suspensa a cobrança do imposto sobre 1/3 da complementação da aposentadoria paga pela CELOS, desde janeiro de 2001 até dezembro de 2007, onde teria sido excluído da base de cálculo do imposto de renda a parte da contribuição suspensa por esta decisão judicial, de acordo com as Declarações do IRRF — DIRF de fls. 67/73 e das declarações de fls. 74/84, em valores superiores aos que teriam sido determinados pela ação judicial.

Em resumo, a conclusão exarada no despacho é de que o interessado já teria se beneficiado da exclusão das contribuições através da suspensão da cobrança do imposto sobre 1/3 (um terço) das complementações decorrentes do Mandado de Segurança, não havendo como aplicar a decisão judicial que deu origem ao presente processo, visto que o crédito a favor do contribuinte, determinado a partir da ação

judicial de indébito, já teria sido atualizado e esgotado no cumprimento daquele mandado.

Na impugnação (fls. 112/17), o interessado alega que a proposição do Mandado de Segurança não faz coisa julgada, permitindo que o requerente proponha ação própria, de forma que ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de indébito tributário, requerendo a isenção da parcela do complemento da aposentadoria na proporcionalidade das contribuições vertidas durante a Lei nº. 7.713/88.

Ressalta que a controvérsia se pauta sobre o alcance do direito reconhecido pela ação ordinária em conjunto com os efeitos decorrentes das decisões emitidas no Mandado de Segurança de nº. 2000.72.00.007154-2.

Afirma que a decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente as contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88 com o intuito de evitar o fenômeno da bi-tributação, visto que, na vigência desta lei, a contribuição ao fundo era tributada sob a condição de ser isento o posterior benefício de aposentadoria complementar; que a autoridade administrativa insiste em não reconhecer a decisão judicial, tenta interpretar o julgado dizendo que o direito subjetivo auferido ao autor restringe-se a mera devolução do tributo incidente nas contribuições efetuadas durante a vigência da Lei nº. 7.713/88.

Sustenta que a alegação de que o contribuinte já restituiu ou compensou o pagamento indevido deveria ter sido amparada em provas apresentadas com a contestação na forma que dispõe o art. 333, II, do CPC, sendo vedado produzir provas em outro momento processual sob pena de afronta ao art. 473 do CPC. Ainda, que a divergência encontrada pelos cálculos da análise técnica da Receita Federal diz respeito unicamente à implantação de um crédito limitado que já se esgotou, quando o autor, nas DIRPF dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, já se beneficiou da suspensão proferida no mandado de segurança.

Sob o título "Da interferência ao poder jurisdicional", aduz que a decisão recorrida contrariou o art. 467 do CPC, que define as características da coisa julgada; que a autoridade administrativa está vinculada a decisão judicial, que não pode legislar, e muito menos julgar; e que o meio adequado para resolver as controvérsias acerca do direito alcançado na decisão judicial é a impugnação judicial, não sendo permitido reformar a decisão judicial na seara administrativa.

Em suma, aponta ilegalidade na decisão da autoridade administrativa, a qual reputa ter incorrido em improbidade administrativa por não reconhecer que o contribuinte esteve amparado pela tutela antecipada, interferindo na competência jurisdicional do magistrado que expressamente determinou a exclusão da base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria.

Por fim, aduz que o que pretendeu demonstrar é que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial, devendo ser reparada.

A impugnação foi indeferida pela DRJ Florianópolis que, em síntese, teve os seguintes fundamentos:

a) não há razão para impetrar processo administrativo de repetição de indébito cujo objeto seja o mesmo daquele já definido através de sentença judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte. A sentença firmou o modo em que se deveria observar a

satisfação do crédito do contribuinte, o qual se traduziu na possibilidade de deduzir as contribuições vertidas ao fundo da base de cálculo dos respectivos benefícios advindos da Fundação, através de declarações retificadoras (fls. 26);

b) conforme consta na DIRF da empresa Fundação Celesc de Seguridade Social o contribuinte passou a receber o benefício de complementação da aposentadoria apenas em 10/1999 (fl. 65), assim, apenas a partir desta data, poderia começar a deduzir a parcela relativa às contribuições vertidas ao respectivo Fundo e não na maior parte do período a que se refere o processo sob análise (04/98 a 12/99);

c) não houve qualquer julgamento ou distorção por parte da administração, mas tão somente a constatação de que o contribuinte já haveria se beneficiado da autorização judicial para proceder as deduções dos valores em suas declarações, sendo que os cálculos que confrontam as atualizações dos valores creditórios do contribuinte e as respectivas deduções em suas declarações foram trazidos aos autos às fls. 100/108;

d) o contribuinte busca minimizar os efeitos do mandado de segurança. A decisão no mandado de segurança 2000.72.00.007154-2 propiciou ao contribuinte beneficiar-se das deduções a partir do ano-calendário 2001, em valores superiores aos que foram determinados no julgado que se consumou em 27/09/2004;

e) a distorção entre os valores deduzidos nas declarações, em montante superior aos que teria direito, segundo cálculos da administração, se deve, possivelmente, ao fato de que a decisão judicial de primeira instância considerava que a dedução das contribuições vertidas ao fundo seria um direito do contribuinte na proporção do valor do seu benefício, enquanto a decisão final determinou a dedução dos valores das contribuições recolhidas, atualizadas até a data da efetiva dedução. Entretanto, o que importa para definir a questão em apreço é a demonstração efetiva, constante dos autos, de que o contribuinte já se apropriou das deduções a que tinha direito na base de cálculo do seu imposto de renda em vários anos-calendário, conforme verificado pela autoridade administrativa.

Ciente do acórdão em 28/01/2010, o contribuinte recorreu em 18/02/2010 (fls. 136) com os seguintes argumentos:

- a) equívoco no acórdão recorrido em atribuir efeito de litispendência entre o mandado de segurança 2000.72.00.007154-2 e a ação 2003.6.72.00.013518-1;
- b) o momento processual para a União alegar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor era na contestação, sob pena de violação do art. 473 do CPC;
- c) limitar a restituição às contribuições efetuadas de 1989 a 1995 implicaria tornar o autor carente de ação pela decadência e impossibilitado de inserir valores dedutíveis em sua Declaração de 1996, em razão da impossibilidade de retificação;
- d) incorreto o entendimento da Receita Federal de restringir o direito do recorrente à devolução do tributo incidente sobre as contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A DRJ sustenta que o direito de deduzir as contribuições custeadas exclusivamente pelo contribuinte na vigência da Lei 7.713/1988 nas Declarações de Ajuste Retificadoras já foi exaurido pois o contribuinte já se beneficiou de autorização judicial emanada do mandado de segurança para proceder as deduções dos valores em suas declarações (1/3 do valor recebido como complementação de aposentadoria), sendo que os cálculos que confrontam as atualizações dos valores creditórios do contribuinte e as respectivas deduções em suas declarações foram trazidos aos autos às fls. 100/108.

Nesses cálculos efetuados pela Receita Federal o valor passível de dedução, até o mês em que começaram a ser pagos os complementos de aposentadoria (10/1999) é de R\$13.947,60, atualizado até janeiro de 2001 - mês em que começou a ser suspensa a cobrança de imposto sobre 1/3 da complementação de aposentadoria (por força do mandado de segurança) – alcançou a cifra de R\$16.108,57 (fls. 103).

Contudo a soma dos valores já excluídos da tributação nas DIRPF dos anos-calendário 2001 a 2006 (por força do Mandado de segurança) é de R\$71.448,59.

Em contraponto, o recorrente defende que o argumento de que já restituiu ou compensou o pagamento indevido deveria ter sido amparado em provas apresentadas com a contestação na forma que dispõe o art. 333, II, do CPC, sendo vedado produzir provas em outro momento processual sob pena de afronta ao art. 473 do CPC. Ainda, que a divergência encontrada pelos cálculos da análise técnica da Receita Federal diga respeito unicamente à implantação de um crédito limitado que já se esgotou, quando o autor, nas DIRPF dos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 se beneficiou da suspensão proferida no mandado de segurança.

A parte dispositiva do Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, no que interessa a este julgamento, é: “determinar a dedução [da base de cálculo do IR, por ocasião do ajuste anual (declaração retificativa, perante a autoridade tributária)] dos valores pagos exclusivamente pelo participante a título de contribuição ao plano de previdência complementar no período de vigência da Lei 7.713/88”.

Com essa decisão transitada em julgado o contribuinte teve direito a deduzir por meio de Declarações Retificadoras referentes aos anos-calendário em que houve a tributação fundamentada na Lei 9.250/1995 as contribuições que custeou com exclusividade e que não foram possíveis de deduzir pois feitas na vigência da Lei 7.713/1988. Está é a exegese da decisão judicial, que objetivou impedir o *bis in idem* por meio da apuração em retificadora e não por pedido de restituição autônomo como intentou o recorrente (fls. 01).

Para que não ocorra *bis in idem*, por ocasião do resgate ou do recebimento de benefício decorrente de plano de previdência, com início após a vigência da Lei 9.250/95, o

imposto sobre a renda somente deve incidir sobre a parcela referente aos valores não atingidos pela isenção vigente durante o período de 01.01.89 a 31.12.95.

O pedido autônomo contraria a decisão judicial na qual o recorrente se ampara.

Não havia o óbice da decadência apontado pelo recorrente, pois o que cabia retificar era a DIRPF em que houve a incidência da tributação dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Correto o acórdão recorrido ao consignar que, conforme consta na DIRF da empresa Fundação Celesc de Seguridade Social o contribuinte passou a receber o benefício de complementação da aposentadoria apenas em 10/1999 (fl. 65), assim, apenas a partir desta data, poderia começar a deduzir a parcela relativa às contribuições vertidas ao respectivo Fundo e não na maior parte do período a que se refere o processo sob análise (04/98 a 12/99), pois não foi comprovado pelo recorrente que nesse período recebera benefício do plano de previdência.

Poderia deduzir de 10/1999 em diante, porém o fato de essa dedução já ter sido realizada de 2001 a 2006 – por força do mandado de segurança – implica em reconhecer exaurido o direito do recorrente.

Improcedente a alegação de que o momento para levantamento desse fato era a contestação, pois é a decisão judicial que determina que o pleito seja feito perante a autoridade tributária por declaração retificadora, nos termos da legislação do IRPF, portanto declaração sujeita à posterior homologação pela autoridade fiscal. Ademais, não houve negativa de reconhecimento do direito de crédito e sim o reconhecimento de que já foi exercido além do limite.

Tal apuração materialmente equivale à homologação da declaração de ajuste (retificadora), momento em que houve a liquidação do direito creditório reconhecido judicialmente.

Respeitou-se a decisão judicial, atendendo seu objetivo que é a vedação do bis in idem e não o enriquecimento sem causa do contribuinte (aproveitar-se duas vezes do mesmo direito de crédito).

Outrossim, tal como decidido judicialmente a dedução deveria obedecer a legislação do IRPF. É conceito dessa legislação que as deduções estão atreladas aos rendimentos tributáveis, logo se o rendimento não foi tributado não há dedução.

Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 11516.006090/2007-33
Acórdão n.º **2802-01.528**

S2-TE02
Fl. 145

CÓPIA